



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.047 - RS (2014/0073344-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : H N A C

ADVOGADOS : PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS003230

FABRICIO DREYER DE ÁVILA POZZEBON - RS029800

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. O *decisum* combatido foi firme ao asseverar que acórdãos proferidos em habeas corpus não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, circunstância que obstou o conhecimento do pedido sob a alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ademais, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, além de reconhecer a preclusão da matéria, pois não foi objeto de impugnação defensiva nas contrarrazões ao apelo ministerial – tanto que o recurso foi recebido –, tampouco depois da prolação do acórdão que anulou a primeira sentença proferida nos autos, concluiu que a data de recebimento dos autos no Ministério Público foi aquela em que aposto o "ciente" do Promotor de Justiça.

4. Como já afirmado no aresto embargado, a solução adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, na hipótese, os prazos processuais estavam suspensos no momento em que foi lavrada a certidão cartorária e o único registro posterior foi considerado como o momento de ingresso dos autos na repartição do órgão acusatório.

5. O exame de supostas violações de dispositivos constitucionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, LXVIII, e 93, IX) não compete a esta Corte Superior, nem sequer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.047 - RS (2014/0073344-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : H N A C

**ADVOGADOS : PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) -
RS003230**

**FABRICIO DREYER DE ÁVILA POZZEBON -
RS029800**

**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

H. N. A. C. opõe embargos de declaração contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte Superior, que deu parcial provimento ao recurso especial.

A defesa aponta omissão no julgado, no tocante à suscitada divergência jurisprudencial a respeito da aplicação da regra inserta no art. 593, I, do Código de Processo Penal. Colaciona precedentes desta Corte Superior (HCs n. 332.579/RO e 29.649/PE).

Requer, dessa forma, "sejam concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos para reconhecer a nulidade do processo, desde a prolação da primeira sentença transitada em julgado para o Ministério Público, diante da manifesta intempestividade do recurso de apelo interposto pela acusação" (fl. 899).

Postula, ainda, "o prequestionamento explícito dos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV, LV, LXVIII, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal" (fl. 898).

O Ministério Público Federal ofertou impugnação às fls. 909-917.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.047 - RS (2014/0073344-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.
2. O *decisum* combatido foi firme ao asseverar que acórdãos proferidos em habeas corpus não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, circunstância que obstou o conhecimento do pedido sob a alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Ademais, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, além de reconhecer a preclusão da matéria, pois não foi objeto de impugnação defensiva nas contrarrazões ao apelo ministerial – tanto que o recurso foi recebido –, tampouco depois da prolação do acórdão que anulou a primeira sentença proferida nos autos, concluiu que a data de recebimento dos autos no Ministério Público foi aquela em que apostou o "ciente" do Promotor de Justiça.
4. Como já afirmado no aresto embargado, a solução adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, na hipótese, os prazos processuais estavam suspensos no momento em que foi lavrada a certidão cartorária e o único registro posterior foi considerado como o momento de ingresso dos autos na repartição do órgão acusatório.
5. O exame de supostas violações de dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, LXVIII, e 93, IX) não compete a esta Corte Superior, nem sequer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preambularmente, convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão **no acórdão embargado**. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

Na hipótese, observo que os **embargos declaratórios não comportam acolhimento**, porquanto o *decisum* combatido foi firme ao asseverar que acórdãos proferidos em habeas corpus não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, circunstância que obstou o conhecimento do pedido sob a alínea "c" do permissivo constitucional. Confira-se (fl. 870, destaque no original):

Todavia, noto que a questão atinente ao suposto dissídio jurisprudencial relacionado à tempestividade do recurso do Ministério Público **não pode ser conhecida, uma vez que o acórdão indicado como paradigma foi proferido em habeas corpus**.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o "acórdão proferido em habeas corpus, por não possuir a mesma extensão almejada no recurso especial, não serve de paradigma para fins de comprovação da divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório" (**AgRg no AREsp n. 864.672/SP**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/6/2016).

Ademais, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, além de reconhecer a preclusão da matéria, pois **não foi objeto de impugnação defensiva nas contrarrazões ao apelo ministerial – tanto que o recurso foi recebido –, tampouco depois da prolação do acórdão que anulou a primeira sentença proferida nos autos, concluiu que a data de recebimento dos autos no Ministério Público foi aquela em que aposto o "ciente" do Promotor de Justiça**.

Como já afirmado no aresto embargado, a solução adotada pela Corte de origem **está em consonância com a jurisprudência** do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, na hipótese, **os prazos processuais estavam suspensos no momento em que foi lavrada a certidão cartorária e o único registro posterior foi considerado como o momento de ingresso dos autos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na repartição do órgão acusatório. A propósito, transcrevo os excertos do acórdão que analisaram a matéria (fls. 878-880, destaques no original):

A defesa opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados à unanimidade, sob a seguinte motivação (fls. 681-684, grifei):

Inicialmente, a apontada intempestividade do apelo da acusação não é de ser acolhida.

Com efeito, inobstante a certidão da fl. 399 refira que o Ministério Público foi intimado da sentença em 22/12/2009 – ocasião, inclusive, em que os prazos recursais estavam suspensos, por determinação da Presidência deste TJRS –, **há assinatura do promotor presentante do parquet logo abaixo, referindo expressamente que foi intimado em 25/01/2010, contra o que a Defesa não se insurgiu, e os recursos – defensivo e acusatório – foram recebidos, porque entendidos como tempestivos** (fl. 400).

Cumpre salientar que o embargante alega a intempestividade do apelo acusatório interposto contra a sentença das fls. 383/388, a qual foi anulada posteriormente, pela Sexta Câmara Criminal deste Tribunal, restando prejudicados os apelos (defensivo e ministerial) então promovidos, sendo que, em razão disso, inexistiu trânsito em julgado daquele *decisum* e, por isso, também não houve prejuízo à Defesa, que recorreu, na ocasião.

Destarte, porque ambas as partes apelaram e os recursos restaram prejudicados, frente à anulação da decisão *a quo*, não há falar em nulidade por eventual intempestividade.

Em outras palavras, ainda que se reputasse intempestivo o recurso acusatório, impõe-se reconhecer que não houve trânsito em julgado da sentença, na medida em que também o recurso defensivo foi recebido e julgado pelo Órgão Fracionário.

Aquela decisão foi anulada e o feito retornou à origem, sobrevindo nova decisão, contra a qual tão-somente a defesa apelou. A nova sentença, esta sim, foi examinada por este órgão fracionário, pelo efeito devolutivo decorrente do novo apelo da defesa.

[...]

III. Violação do art. 593, I, do Código de Processo Penal

Como adiantado anteriormente, o pleito defensivo será examinado somente com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

No ponto, o Tribunal *a quo* foi claro ao destacar a **preclusão da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria, visto que a defesa não alegou a conjecturada intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público contra a primeira sentença proferida nos autos ao ofertar suas contrarrazões, tampouco depois da prolação do acórdão que anulou aquele *decisum*.

Demais disso, a Terceira Seção desta Corte Superior assentou a seguinte tese, ao julgar o **Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.349.935/SE** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 14/9/2017): "O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a **data de entrega dos autos na repartição administrativa do órgão**, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado".

Pela leitura dos excertos transcritos, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, ao considerar a data em que os autos foram recebidos na repartição do órgão acusatório.

Desse modo, **não identifico a negativa de vigência ao art. 593, I, do Código de Processo Penal.**

Desse modo, verifico **não haver vícios no acórdão impugnado.**

Ressalto, também, ser **vedado o enfrentamento, por esta Corte Superior, de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento**, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 109, I, CF).

Ilustrativamente:

[...]

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 749.586/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 22/11/2017, grifei)

Logo, não é possível a manifestação expressa deste órgão colegiado a respeito dos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, LXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto incompetente para análise da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0073344-1

EDcl no
REsp 1.446.047 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03714012520138217000 122420420078210125 12520700012240 2358368920138217000
3714012520138217000 70050364819 70055112098 70056467749 70058924465

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H N A C
ADVOGADOS : PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS003230
FABRICIO DREYER DE ÁVILA POZZEBON - RS029800
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : H N A C
ADVOGADOS : PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS003230
FABRICIO DREYER DE ÁVILA POZZEBON - RS029800
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.